



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

P A R E C E R

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 115/2020

Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: "Dá nova redação ao caput do art. 1º, da Lei nº 5.457, de 11 de dezembro de 2019, que autorizou o Município de Teresina, por meio do Poder Executivo Municipal, a contratar operação de crédito externo junto ao New Development Bank - NDB/BRICS, com garantia da União, e deu outras providências."

Relatora: Ver. Edson Melo

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

O ilustre Prefeito Municipal de Teresina apresentou Projeto de Lei (PL) cuja ementa é a seguinte: "Dá nova redação ao caput do art. 1º, da Lei nº 5.457, de 11 de dezembro de 2019, que autorizou o Município de Teresina, por meio do Poder Executivo Municipal, a contratar operação de crédito externo junto ao New Development Bank - NDB/BRICS, com garantia da União, e deu outras providências".

Em mensagem de nº 018/2020, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclareceu que, em 2019, foi sancionada a Lei nº 5.457, de 11 de dezembro de 2019, objetivando autorizar o Município de Teresina, por meio do seu Poder Executivo, a contratar operação de crédito externo junto ao New Development Bank - NDB/BRICS, com garantia da União e contragarantias.

Relatou, ainda, que o Projeto de Lei (PL) ora encaminhado objetiva, "apenas, a retificação na identificação do Programa ao qual se destinam os recursos da operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Teresina e o New Development Bank - NDB, no valor de até US\$ 50.000.000,00, autorizada pela Lei nº 5.457/2019".

Segundo o autor, a alteração seria somente no *caput* do art. 1º, da referida Lei, informando que os recursos seriam destinados ao "Programa de Transformação Urbana e Social por meio da Educação em Teresina".

Por fim, ressaltou que a alteração pretendida decorre de "solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, pois é necessário que seja compatibilizado o nome do Programa, presente no contrato negociado, na Resolução COFIEX 09/0137, de 17.09.2019, e na Lei Municipal autorizadora nº 5.457, de 11.12.2019, de modo que a destinação dos recursos da



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

operação fique com identificação precisa. Esta modificação será objeto de exigência no ofício que a STN encaminhará, ao Município, formalizando a operação".

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município - LOM admite que a iniciativa das leis cabe também ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município de realizar operações de créditos, conforme se observa a seguir:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

XV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e realizar operações de crédito;

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

(...)

III – à obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Demais disso, dispõe o art. 71, inciso XXXII, da LOM que é competência privativa do Chefe do Executivo Municipal contrair empréstimos e realizar operações de crédito, desde que previamente autorizado pelo Poder Legislativo Municipal. Senão vejamos:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

Feitas essas considerações iniciais, impende assinalar que o PL nº 115/2020 não trata de nova contratação de operação de crédito, mas pretende tão somente alterar o *caput* do art. 1º, da Lei nº 5.457, de 11 de dezembro de 2019, que autorizou o Município de Teresina, por meio do Poder Executivo Municipal, a contratar operação de crédito externo junto ao New Development Bank - NDB/BRICS, com garantia da União, e deu outras providências.

Segundo o autor, a alteração é somente no *caput* do art. 1º, da referida Lei, informando que os recursos seriam destinados ao "Programa de Transformação Urbana e Social por meio da Educação em Teresina".

De acordo com o proponente, a alteração pretendida decorre de "solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, pois é necessário que seja compatibilizado o nome do Programa, presente no contrato negociado, na Resolução COFIEIX 09/0137, de 17.09.2019, e na Lei Municipal autorizadora nº 5.457, de 11.12.2019, de modo que a destinação dos recursos da operação fique com identificação precisa".

A alteração, portanto, seria apenas em relação ao nome do Programa a fim de compatibilizar as terminologias adotadas no contrato negociado, na Resolução COFIEIX 09/0137, de 17.09.2019, e na Lei Municipal autorizadora; em nada alterando a finalidade da contratação autorizada por meio da lei 5.457, de 11.12.2019.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa em análise encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 16 de junho de 2020.

Ver. EDSON MELO
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. GRACA AMORIM
Vice-Presidente

Ver. ALUISIO SAMPAIO
Membro